



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10209.000847/99-61  
Recurso nº : 301-121628  
Matéria : II/IPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : MARCOS MARCELINO S/A  
Sessão de : 20 de fevereiro de 2006  
Acórdão : CSRF/03-04.698

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. É de 5 (cinco) anos, a contar da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, o prazo para que a Fazenda Nacional homologue expressamente os lançamentos efetuados com relação ao Imposto sobre a Importação (data do registro da declaração de importação) e ao IPI vinculado (data do desembaraço aduaneiro da mercadoria), tidos como lançamentos por homologação, à luz do art. 150 e § 4º, do CTN, bem como proceda ao lançamento de eventual diferença de crédito tributário apurada a seu favor. Findo tal prazo, tem-se por definitivamente extintos os créditos tributários lançados, decaindo o direito de a Fazenda Pública constituir qualquer outro lançamento relacionado aos mesmos fatos geradores.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2006

Processo nº : 10209.000847/99-61  
Acórdão : CSRF/03-04.698

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Presente ao julgamento a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO CHIEREGATTO DE MORAES (Substituta convocada). Ausente momentaneamente o Conselheiro JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO.



Processo nº : 10209.000847/99-61  
Acórdão : CSRF/03-04.698

Recurso nº : 301-121628  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : MARCOS MARCELINO S/A

## RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o Relato de fls. 118, *verbis*:

*“Trata-se o presente caso de importação de produtos, através das Declarações de Importação nº 249, 582 e 583, estando descritos como partes e peças para compor a fabricação de equipamentos de informática e outros, sujeitos à alíquota de 10% para o Imposto de Importação (II) e 12% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).*

*Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte a fiscalização constatou que os produtos importados não podem ser considerados como partes e peças, mas sim como produto suficiente para montar equipamentos e, ainda que incompletos, apresentam as características essenciais de monitores acabados, não sendo observado, portanto, o disposto na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº “2ª”, bem como as respectivas Notas Explicativas, devendo a mercadoria ser classificada no Código 8471.92.0500, com alíquotas de 35% para o II e de 15% para o IPI.*

*Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 96/104, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:*

*- está prescrita a ação para o Fisco cobrar os créditos tributários exigidos, tendo em vista o disposto no art. 138, parágrafo único, do CTN;*

*- a tipificação adotada pelo Fisco para a classificação da mercadoria (monitor), provavelmente teria sido achada na extinta NBM, com auxílio das Notas do*

Processo nº : 10209.000847/99-61  
Acórdão : CSRF/03-04.698

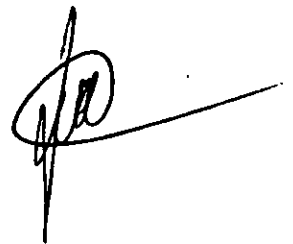
*Sistema Harmonizado, como também consideradas alíquotas de 35% (II) e 15% (IPI), sem referência nas Leis em vigor, constituindo esses elementos os fundamentos para a cobrança das diferenças de alíquotas;*

*- a mercadoria importada não pode ser desclassificada, pois quando da importação foram consideradas como peças os conjuntos da tampa, placa principal, pedestal e acessórios, conforme consta do Relatório Fiscal, os quais, posteriormente ao processo industrial de montagem, transformam-se em monitores, inclusive passando ainda pela etapa de acondicionamento;*

*- são incabíveis as penalidades impostas, e ainda, ocorreu denúncia espontânea, pois a Fazenda desde que liberou as mercadorias tinha conhecimento das operações envolvidas, havendo inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidido pela inaplicabilidade de multas decorrentes da cobrança de impostos quando o fisco tiver conhecimento das operações do contribuinte, sendo a escrita contábil uma das formas de espontaneidade da dívida tributária;*

*- que, por fim, é proibida a cumulação dos juros SELIC com variação da TR.*

*Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu ser improcedente o lançamento, tendo em vista que, não existindo no processo a comprovação de dolo, fraude ou simulação, decorrido o prazo de cinco anos estabelecido para a homologação dos pagamentos antecipados, é de se considerar homologados os pagamentos e definitivamente extintos os créditos tributários correspondentes”.*



Processo nº : 10209.000847/99-61  
Acórdão : CSRF/03-04.698

Complementando as informações supra, esclareça-se que as Declarações de Importação (DIs) envolvidas foram registradas nas seguintes datas, com as datas de desembaraço indicadas no seguimento:

DI	Registro	-	Desembaraço
nº 000240	- 23/02/1994	-	28/02/1994
nº 000582	- 22/04/1994	-	28/04/1994
nº 000583	- 22/04/1994.	-	28/04/1994

Os lançamentos tributários (complementares) objeto do litígio, constituídos pelos Autos de Infração de fls. 01/07 (Imp. Importação) e 08/14 (I.P.I.), ocorreram no dia 31/12/1999, com a devida ciência da Autuada.

Da referida Decisão de primeiro grau houve recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, para o E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

A C. Primeira Câmara, pelo Acórdão nº 301-29.993, de 18/10/2001, manteve a Decisão recorrida, conforme Ementa que se transcreve *verbis* (fls. 117):

**“RECURSO DE OFÍCIO  
DECADÊNCIA**

Decorrido o prazo de cinco anos estabelecido para a homologação dos pagamentos antecipados pelo contribuinte, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, é de se considerar homologados os pagamentos e definitivamente extintos os créditos tributários correspondentes.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE”**

O Voto que norteou o Acórdão supra, de lavra do Insigne Conselheiro Relator, Carlos Henrique Klaser Filho, está assim redigido, *verbis* (fls. 120):

Processo nº : 10209.000847/99-61  
Acórdão : CSRF/03-04.698

“ VOTO

O recurso *ex officio* não tem condições de prosperar em virtude das bem lançadas razões na decisão de primeira instância, quais sejam: tendo o contribuinte efetuado o pagamento, e havendo transcorrido o prazo de cinco anos contado a partir da data das ocorrências dos fatos geradores que se deram em 23/02/94, 22/04/94, 28/02/94 e 28/04/94, sem que a Fazenda Pública se manifestasse, ocorreu a homologação tácita ao longo do ano de 1999 para cada um dos fatos geradores, com a conseqüente extinção do crédito tributário, de acordo com o disposto nos artigos 150, § 4º e 173, I, do CTN.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão de Primeira instância e cancelando-se, conseqüentemente, o crédito tributário.”

Do Julgado a D. Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência em 26/07/2004 (fls. 121) e apresentou Recurso Especial no dia 28/07/2004, tempestivamente, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior.

Como paradigma e supedâneo para seu embasamento recursal a I. Recorrente anexou cópia do inteiro teor do Acórdão nº 203-07.648, de 18/11/2001, proferido pela C. Terceira Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 128/141), assim ementado, *verbis* :

Processo nº : 10209.000847/99-61  
Acórdão : CSRF/03-04.698

**“NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. “O prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário. Se a Lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. O prazo decadencial só começa a correr após decorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador, somados mais 05 (cinco) anos.”**

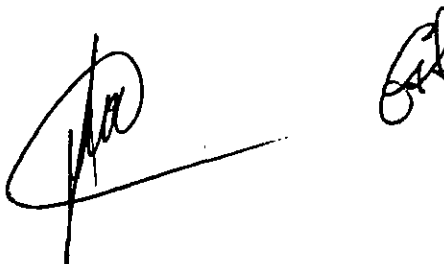
**(STJ – Jurisprudência – T1 Primeira Turma, em 25/09/2000 – RESP 260740/RJ – Recurso Especial). Preliminar rejeitada. COFINS ..... “**

Em seus fundamentos a Recorrente especifica que nos casos atingidos pelos Autos de Infração em comento, tanto do I.I., quanto do IPI, o tipo de lançamento de ambos é por homologação, conforme Parecer PGFN/CAT/Nº. 735/95.

Às fls. 153/156 são encontradas as Contra-Razões da Interessada, onde ataca a argumentação da Recorrente, trazendo citações de jurisprudência mais recente, inclusive do próprio STJ, que se contrapõe àquela suscitada na Apelação mencionada.

Subiram então os autos a esta Câmara Superior e após audiência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional (ciência às fls. 160), foram distribuídos a este Relator, em sessão do dia 07/11/2005, como noticia o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO acostado às fls. 161, último documento do processo.

É o Relatório.



Processo nº : 10209.000847/99-61  
Acórdão : CSRF/03-04.698

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Como já visto, o Recurso é tempestivo e encontra-se comprovado o conflito jurisprudencial entre o Acórdão atacado e o Paradigma trazido à colação, razão pela qual Dele conheço.

Quanto ao mérito, penso não assistir razão à Recorrente no caso sob exame.

A matéria não apresenta qualquer novidade no âmbito deste Colegiado, sendo do domínio dos I. Pares. Sobre ela já tive a oportunidade de me pronunciar em diversos outros julgados.

De fato, estamos diante de exações fiscais que contemplam lançamentos tributários complementares, acrescidos de juros moratórios e penalidades, sobre fatos geradores ocorridos em **23/02/94** e **22/04/94** – registros das Dis. (Imp. Importação), e **28/02/94** e **28/04/94** – desembaraço aduaneiro - (I.P.I.), data da ocorrência dos respectivos fatos geradores dos tributos indicados.

Os lançamentos, estampados principalmente nos Autos de Infração de fls. 01 e 08, ocorreram em **31/12/1999**.

Resta comprovado, portanto, que tais lançamentos complementares ocorreram após o decurso de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência dos fatos geradores acima citados.





Processo nº : 10209.000847/99-61  
Acórdão : CSRF/03-04.698

Dúvida não paira a respeito do tipo de lançamento de que se trata, ou seja, por homologação, o que evidencia a aplicação do § 4º, art. 150, da Lei nº 5.172/66 – CTN, que estabelece:

“Art. 150 - ...

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Como já visto, nenhuma exceção à referida regra foi apontada no caso dos autos.

Vale ressaltar que com relação ao Aresto mencionado no Paradigma, ou seja, o Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, o posicionamento foi modificado posteriormente, tendo sido constatada farta jurisprudência amparando a tese aplicada na Decisão de primeiro e confirmada no Acórdão ora atacado.

É o que se depreende, dentre muitos outros, do seguinte julgado:

**“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Processo nº : 10209.000847/99-61  
Acórdão : CSRF/03-04.698

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

4. Embargos de divergência providos.”  
(EREsp nº 572.603 – PR, Julg. de 08/06/2005, DJ. 05.09.2005, Relat. Min. Castro Meira, Embgte.: Atilio & Cia. Ltda; Embgda.: Fazenda Nacional)

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial de Divergência por estarem presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Acórdão atacado.

Sala das Sessões – DF, em 20 de fevereiro de 2006

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

